

**ADOLESCENTES APROVADOS NO VESTIBULAR DURANTE O ENSINO MÉDIO:
A FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL DO CRITÉRIO ETÁRIO DO ENEM EM RAZÃO
DA ABSOLUTA PRIORIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Simone Alvarez Lima¹

Resumo. É frequente estudantes que estão ainda cursando o 3o ano do ensino médio fazerem a prova do Enem e serem aprovados no vestibular antes de concluir a escola, fazendo com que procurem advogados para impetrarem mandado de segurança para obterem o certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enem), principalmente, quando não alcançaram o critério etário de 18 anos. Este artigo tem como objetivos explicar a importância de o Enem ser aplicado levando em conta o princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes, destacar posicionamentos do Ministério Público e da Procuradoria no tocante à flexibilização do critério etário e analisar decisões judiciais que flexibilizaram esse critério. Concluiu-se que quando se afasta um adolescente de prosseguir com a matrícula na faculdade pela negativa da certidão de conclusão do ensino médio pelo critério etário se está utilizando a idade como um fator excludente de um dos direitos mais importantes, que é o à educação.

Palavras-chave: Critério etário; Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enem); direito à educação; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; flexibilização.

INTRODUÇÃO

Situação corriqueira no Brasil é a aprovação de estudantes no vestibular enquanto eles ainda estão cursando o ensino médio, tendo em vista que muitos fazem o processo seletivo apenas por experiência e acabam se surpreendendo com a aprovação, iniciando, assim, uma luta que, na maioria das vezes, não é exitosa perante o Poder Judiciário.

Em 2017, foi alardeado que o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) não mais

certificaria a conclusão do ensino médio, o que, retornou em 2025, consagrando, dessa forma o princípio do melhor interesse do adolescente e a prioridade máxima no tocante ao direito à educação que a Constituição Federal estabelece.

¹ Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduada em Direito Educacional pela Unyleya. Membro da Abrade e da Comissão da OAB de Direito Educacional no Âmbito Escolar da OAB/RJ. E-mail: sissyalvarez22@yahoo.com.br.

Entretanto, persiste, ainda, o critério etário que continuamente tem sido relativizado pelo Poder Judiciário, assim, o problema do presente estudo é mostrar que o critério etário persistente para finalização do ensino médio constitui uma discriminação que viola o direito educacional de adolescentes que, muitas vezes, são afastados de cursar a faculdade para o qual foi aprovado por uma questão de meses.

Nesse sentido, são objetivos do presente artigo científico trazer uma análise crítica do critério etário estabelecido pelo Inep nas portarias do Enem que condicionam a entrega do certificado de conclusão do ensino médio à idade de 18 anos; mostrar que pelo fato de o Enem ser uma política pública, tem que estar em conformidade com a absoluta prioridade educacional de adolescentes e dissertar sobre decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário, mostrando coerência com a Constituição Federal.

A primeira seção do presente artigo científico se dedica a ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que a educação deve ser oferecida à criança e ao adolescente com prioridade absoluta, o que harmoniza com o art. 208, V constitucional, no tocante ao acesso ao ensino conforme às condições de cada um e ressalta a importância do direito social à educação.

A segunda seção traz explicações pertinentes ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, relacionando com o fato de que este é violado quando, por exemplo, o Ministério Público, uma instituição que, dentre suas atribuições, protege pessoas vulneráveis, ou a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro dá parecer contrário à conclusão de curso de ensino médio ou ao ingresso na Universidade, mesmo quando o adolescente tem condições de cursá-la concomitantemente com a finalização de educação básica, em razão do critério etário previsto nas Portarias do Inep pertinentes ao Enem.

Por fim, a terceira seção traz uma análise de decisões judiciais nas quais o critério etário foi flexibilizado, mostrando que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem buscado trazer uma interpretação constitucional ao art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tal como às portarias do Inep a respeito do Enem, tais como a 144/2012 e 179/2014.

De antemão, cabe ressaltar que, atualmente, a Portaria Inep em vigor sobre o Enem, qual seja, a 307/2025, manteve o critério etário (18 anos) para a concessão do certificado do ensino médio por meio do Enem.

A relevância do presente estudo está em mostrar que quando se utiliza o critério etário para impedir adolescentes de cursar o curso para o qual passou no vestibular há violação aos princípios do melhor interesse e ao da prioridade absoluta em matéria educacional e profissional

em um país onde as pessoas tanto clamam por educação e criticam jovens que não querem estudar.

O método de abordagem escolhido para o presente estudo foi o dedutivo porque partiu de aspectos gerais sobre o direito social à educação prioritária para crianças e adolescentes, perpassando pelos aspectos constitucionais e infraconstitucionais, para, então, trazer uma abordagem específica, que é o posicionamento do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pertinente à flexibilização do critério etário previsto em diversas portarias do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que regulamentam o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a fim de que o aluno obtenha seu certificado de conclusão de curso e possa ingressar na faculdade.

1- DA EDUCAÇÃO PRIORITÁRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A educação é um direito essencial na formação de um ser humano e que impactará toda a sua jornada, inclusive, na vida adulta quando a pessoa, geralmente, começa a buscar o seu primeiro emprego, claro, considerando o fato de que muitas pessoas acabam iniciando sua vida laboral ainda na adolescência.

É importante destacar o que preconiza a Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 208, V, prevê que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Segue a literalidade desse artigo: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - Acesso aos níveis mais

elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Conforme salientado, a Constituição Federal de 1988, neste art. 208, V, assegura o acesso ao nível mais elevado de ensino, bem como o seu art. 227 garante como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização às crianças e adolescentes, inaugurando, assim, a doutrina da proteção integral.

A respeito da mudança de perspectiva a respeito da proteção à criança e ao adolescente após o advento da Constituição Federal vigente, seguem as explicações de Bianchini, Bazzo, Chakian e Teixeira:

Foi aprovada pela Assembleia Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição Federal de 1988, com muitos avanços relacionados aos direitos sociais que integram o rol dos direitos e garantias fundamentais, entre eles a proteção à infância, estabelecida no art. 6º. A partir de então, a Constituição passou a tratar de políticas sociais como instrumento para garantir esses direitos, já que albergando a doutrina da proteção integral e representou um marco jurídico de tutela à criança e à adolescência no Brasil. (Bianchini; Bazzo; Chakian, Teixeira, 2024, p. 23)

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ressaltam a importância do direito social à educação. No caso da lei protetiva à infância, o princípio da absoluta prioridade se encontra positivado no art. 4º e se refere, também, à educação e à profissionalização e, conforme o art. 4º, parágrafo único, “c”, a absoluta prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais.

O Exame Nacional do Ensino Médio é uma política pública educacional de avaliação do ensino médio. Tal como Garcia, Caldas e Torres (2021, p. 3) lecionam, o Enem é uma política que surgiu na década de 90, que faz parte do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, criado para melhorar a qualidade do ensino e democratizar o acesso às instituições públicas do ensino superior.

Logo, sendo o Enem uma política pública e o Estatuto da Criança e do Adolescente ordenar que os direitos à educação e à profissionalização de crianças e adolescentes precisam ser observados com absoluta prioridade na formulação de políticas públicas, chega o momento em que se torna essencial ponderar a questão do critério etário previsto na Portaria do Enem para conclusão do ensino médio com base nas notas do exame que só tem servido para desestimular os estudos do jovem, violentar sua personalidade por ser um empecilho para

concretização de um sonho ao impedi-lo de obter o seu certificado de conclusão do ensino médio, que é condição *sine qua non* para a matrícula na Universidade.

Nos moldes do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes têm direito à educação em razão do objetivo de buscar seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho e por meio dos estudos regulares e sua finalização, é possível alcançar novos níveis nos estudos.

Por ser um direito social, o direito à educação é passível de evolução protetiva a ponto de demandar uma conduta prestacional do Estado. A esse respeito, seguem as ponderações de Bulos:

A Constituição brasileira de 1988 vislumbrou a educação como um programa constitucional a ser perseguido. Desse modo, colocou-a como um direito de todos e dever do Estado e da família, algo que não nos exige do dever de incentivar o pleno desenvolvimento das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Na realidade, a educação é o caminho para o homem evoluir. (Bulos, 2020, p. 1.621)

Logo, existe uma relação direta entre educação e mercado de trabalho, eis que quanto mais qualificada é uma pessoa, maior será a sua chance de ser inserida no emprego formal. No tocante aos jovens, vale destacar que existe, no Brasil, um elevado índice de desemprego.

De acordo com pesquisa publicada por Souza (2023), de 37 países estudados, o Brasil ocupa o 2º lugar de jovens entre 18 e 24 anos que não estudam e nem trabalham, ficando apenas atrás da África do Sul.

Os dados trazidos por Souza foram extraídos do relatório *Education at a Glance* elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e mostraram que 36% dos jovens brasileiros não estudam e nem trabalham, o que leva ao risco do distanciamento do mercado de trabalho e, sem dúvidas, haverá um impacto na economia, afinal, quanto menos dinheiro, menor o poder de consumo.

Percebe-se que a educação no Brasil não é um projeto finalizado, inclusive, Remédio tem palavras pessimistas a respeito da sua concretização, pois ao estudá-la, percebeu que, em diferentes contextos, alguns setores ficaram à margem desse direito.

Remédio (2023, p. 223) leciona que a educação é um direito relevante, pois “é responsável pela evolução pessoal e social do indivíduo, por outorgar-lhe a condição de cidadão com amplos direitos e deveres, e por possibilitar-lhe a efetiva construção de uma sociedade mais justa, igual e solidária.”

Exatamente por isso que existem crianças e adolescentes que estudam com afinco, pois é perceptível que a educação é capaz de trazer emancipação econômica e social para um indivíduo. Não há como negar, também, que a vitória de uma pessoa no âmbito educacional e que lhe trará melhores oportunidades de vida no futuro impacta toda a sua família, ultrapassando a esfera individual do estudante.

Se é possível afirmar que o respeito ao direito à vida garante que uma pessoa possa usufruir de todos os demais direitos do ordenamento jurídico, é o direito à educação o pressuposto de direitos pertinentes à cidadania e aos demais direitos sociais, pois é na escola que uma pessoa começa a entender sobre transporte, saúde, lazer. Nessa toada, Almeida reconhece a primazia do direito à educação sobre os demais direitos.

No capítulo Dos Direitos Sociais, o termo “educação” vem em primeiro lugar, o que demonstra sua importância social para corrigir as desigualdades sociais e o abismo existente entre classes sociais. Por isso, fomentar e efetivar os direitos sociais, via processo educacional como prática libertadora e condutora dos cidadãos, exige impulsionamento contínuo para se alcançar a pacificação social e reduzir a violência que assola a sociedade. (Almeida, 2022, p. 27)

Isso significa que quando se restringe o direito à educação, há um fomento à manutenção das desigualdades sociais que abalarão, em algum momento, a paz social e até pode vir a estimular a violência, tendo em vista que, pelo menos no tocante à judicialização de um direito social, como é a educação, nunca é, realmente, uma única pessoa que está sendo atingida com uma decisão judicial e a maior prova disso são os julgados que advogados colocam em suas petições para fundamentar uma petição inicial.

Vicentini (2016, p. 70) “o direito à educação é um direito social, natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável, não se sujeitando aos caprichos do Estado e à vontade do legislador, pois se trata de algo implícito à personalidade humana.”

Vale ressaltar que não é porque algo está na legislação ou em alguma Portaria criada pelo Poder Executivo que há justiça na literalidade do texto, inclusive, na história brasileira, há diversos exemplos de legislações excludentes em matéria de educação básica e de ingresso no ensino superior, como, por exemplo, conforme Rosário (2024, p. 66), o art. 179 da Constituição Imperial de 1824 que previa a instrução primária apenas para cidadãos, sendo, assim, excluídos, os escravos.

O Estado republicano manteve a oferta da educação superior para a sociedade através de políticas públicas educacionais fechadas e de processos seletivos rigorosos, o que era entendido como meritocracia. Contudo, não há sequer igualdade de oportunidade para que se estabeleça tal instituto. (...) A educação não era disponibilizada para a classe trabalhadora e isso contribuiu para os alarmantes números do analfabetismo no Brasil. A sociedade não tinha acesso ao direito social da educação e somente as elites desfrutavam dos serviços educacionais. (Rosário, 2024, p. 67)

Logo, percebe-se que, historicamente, no Brasil, a lei nem sempre foi justa e igualitária no tocante ao direito à educação e que nem sempre o que está previsto na lei se refere ao bem comum e à noção de justiça.

Toda essa explicação prévia às demais seções do presente artigo científico mostram que a importância do direito à educação na vida de uma criança e de um adolescente e sendo o Enem uma política pública, é ditame legal que realmente ofereça a educação com absoluta prioridade, algo que se relaciona com a doutrina da proteção integral e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o que é analisado na seção a seguir.

2- DO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA QUANTO AO CRITÉRIO ETÁRIO DO ENEM À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O critério etário de 18 anos para fins de obter o certificado de conclusão do ensino médio por meio do Enem encontra-se especificado em Resoluções do INEP pertinentes ao Enem, tais como a 144/2012, a 179/2014 e a mais recente, que inclusive revogou as anteriores, que é a 307/2025.

Essas portarias contam com artigos que permitem que o participante no Enem tenha direito líquido e certo ao certificado de conclusão do Ensino Médio, afinal, traz critérios objetivos tal, quais sejam:

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:
I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Não é por menos que muitos estudantes buscam pleitear a concretização desse direito por meio de mandado de segurança, pois muitos alcançam notas excelentes no Enem mas, pelo

simples fato de não ter ainda 18 anos de idade (às vezes, por questão de dias ou meses), tem negado o direito de alcançar a certidão de conclusão do ensino médio, perdendo a chance de se inscrever no curso da faculdade para o qual passou no vestibular.

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Educação n. 458, de 5 de maio de 2020, traz as normas complementares para o cumprimento da Política Nacional de Avaliação Básica e foi alterada pela Portaria do MEC n. 382, de 22 de maio de 2025, na qual o Ministro de Estado da Educação deixou explícita a possibilidade de obter a declaração do ensino médio por meio do Enem, entretanto, permaneceu o criticável critério etário de 18 anos.

Art. 19. Os resultados do Enem deverão possibilitar:

VII - a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou a declaração parcial de proficiência.

§ 1º O participante do Enem interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - alcançar, em cada área do conhecimento, a pontuação correspondente ao padrão de desempenho básico definido pelo Inep; e

II - possuir no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.

Logo, não há como fazer uma leitura do presente artigo sem uma leitura constitucional e com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual tem ampla importância no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, sobre o qual Zapater afirma:

A aplicação do ECA deve levar em consideração, em primeiro lugar, o interesse da criança e do adolescente, e não a proteção da sociedade ou preservação da família ou qualquer outra coisa nesse sentido. É importante delimitar o alcance e a função de tal princípio para que seja possível evitar, em casos concretos, que o melhor interesse da criança ou adolescente seja interpretado a partir daquilo que subjetivamente signifique o melhor interesse para o julgador, abrindo brechas para injustiças e arbitrariedades. (ZAPATER, 2019, p. 74)

Em processos que versam a respeito da conclusão do ensino médio em razão da aprovação no Enem (o objetivo final é poder se matricular na faculdade), os quais tramitam na Vara da Infância e da Juventude e, mesmo que um dos réus nesse tipo de processo seja o Estado, o caso não tramita na Fazenda Pública, o que já foi decidido em conflitos de competência, o objetivo é alcançar essa declaração de conclusão do ensino médio.

Procedimentalmente, ao chegar na conclusão ao juiz, este o remete para o Ministério Público, pois o art. 7º, II e 11 da Lei n. 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) determina que o parquet deve ser acionado nos mandados de segurança.

O Ministério Público compõe o rol das funções essenciais à justiça e, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal, é a instituição a qual se incumbe a defesa dos interesses

sociais e individuais indisponíveis e, inclusive, Mazzuoli, Faria e Oliveira (2021, p. 17) apontam que o Ministério Público deve ser visto como um agente de transformação social e defendem que este ultrapasse o seu papel de fiscal da lei (*custos legis*) para se tornar um defensor da ordem jurídica (*custos juris*).

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a atuação do Ministério Público é o da independência funcional, segundo o qual os membros do Ministério Público são independentes entre si, não havendo vinculação de pareceres. De acordo com as palavras de Bulos (2020, p. 1.435), esse princípio significa que “seus integrantes só devem dar satisfações funcionais à Constituição, às leis e ao bom senso”. Nem do ponto de vista interno há de se falar em superioridade hierárquica. Até às recomendações dadas pelos órgãos de administração superior do Parquet não têm qualquer caráter cogente ou imperativo porque não são normas jurídicas.”

Independentemente da concessão ou não de liminar, o Estado é citado para contestar o mandado de segurança. Em contestação, a Procuradoria do Estado traz argumentos defendendo a legislação, sem trazer reflexões a respeito da “capacidade de cada um” estabelecida no art. 208, V da Constituição Federal.

Os principais argumentos contrários à concessão de liminar ou da segurança para o certificado da conclusão do ensino médio são: presunção de legalidade dos atos administrativos (como são as portarias do INEP) e que, tendo em vista que essa presunção é relativa, na maioria das vezes, o advogado do autor não busca o afastamento dessa ilegalidade. A esse respeito, é importante que nesse tipo de mandado de segurança, o advogado levante um controle difuso de constitucionalidade pois mais importante do que questionar a legalidade nesse tipo de caso, é contestar a constitucionalidade do critério etário da Portaria do Enem.

Entretanto, caso o objetivo seja questionar a legalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz aparato para isso, eis que repetindo, basicamente, o teor do art. 208, V da Constituição Federal, para afastar a legalidade do ato administrativo nesse tipo de causa, é possível invocar o art. 54, V do Estatuto da Criança que aponta que o Estado tem o dever de assegurar ao adolescente o nível mais elevado de ensino, conforme a capacidade de cada um, tal como o art. 4º, V da Lei n. 9.394/1996, que aponta que é dever do Estado conferir os níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade de cada um.

Logo, não adianta impor um critério etário irrazoável que aponta que o objetivo é manter uma coerência entre série e idade, tal como apontado na contestação do Processo de mandado de segurança nº 0150466-08.2017.8.19.0001. Na contestação, o Procurador traz sua versão de que o critério etário não é arbitrário. Eis as suas palavras:

Ademais, de acordo com o parágrafo único do Art. 28 da Resolução nº 1, de 28 de maio de 2021 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. Vê-se, assim, que o marco etário de 18 anos não é arbitrário, sendo uma importante ferramenta para evitar a distorção idade-série. Há, portanto, razões de cunho legal para que o aluno não obtivesse seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio. (TJRJ. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro. **Mandado de segurança n. 0150466-08.2017.8.19.0001**. Relator Sérgio Seabra Varella. Julgamento em: 27 out. 2023)

Não se pode olvidar que, apesar de ser reiteradamente criticado em contestações, tanto o princípio da razoabilidade quanto o da proporcionalidade são norteadores da Administração Pública Federal, direta ou indireta, eis que mencionados no caput do art. 2º. Além disso, ainda precisa obedecer aos princípios da moralidade e do interesse público.

No âmbito estadual do Rio de Janeiro, o art. 2º da Lei estadual n. 5.427, de 1º de abril de 2009 reforça que o processo administrativo deve obedecer aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e interesse público. Ou seja, em especial, os dois primeiros princípios não são estranhos à Administração Pública Federal e nem à Estadual, afinal, as legislações mencionadas os prevê expressamente.

Apesar de serem alvos de críticas, tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da razoabilidade, a realidade é, como visto acima, ele é reconhecido pela legislação, logo, não é algo metafísico. Inclusive, Barroso destaca a importância destes:

O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias do devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. (Barroso, 2019, p. 292)

Em outras palavras, é o princípio da razoabilidade que tem o poder de colocar qualquer norma em conformidade com todo o sistema jurídico, adequando ao real fim perseguido. Interessante notar, também, que a Procuradoria no processo em questão argumentou que “a conjugação principiológica com as normas atinentes à educação inseridas na Constituição, por outro lado, deve ceder ao princípio fundamental da separação de poderes do art. 2º da Constituição Federal.”

Entretanto, a separação de poderes não é um limitador para que o Poder Judiciário julgue as causas e deve, sim, trazer uma leitura principiológica às normas. Isso não afeta o sistema de freios e contrapesos, mas, simplesmente, é a função típica do Poder Judiciário que é julgar, fazendo cumprir princípios e normas constitucionais.

Por sua vez, o Ministério Público, como defensor não apenas da lei, mas também da ordem jurídica, no mandado de segurança n. 0033715-42.2014.8.19.0000, se posicionou ao lado do estudante impetrante, trazendo uma leitura constitucional referente ao critério etário, consagrando, verdadeiramente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a absoluta prioridade em matéria de educação.

Em que pese a Portaria Normativa nº 144/2012, em seu artigo 2º, determinar que o participante do ENEM, interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio, deve ter 18 anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, e a Lei nº 9.394/1996 estabelecer idade mínima para a realização do exame supletivo de ensino médio, certo é que ambas devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que assegura, de forma prioritária, a toda criança e adolescente, o direito à educação, em observância aos artigos 205, 208, V e 227 da Constituição Federal. (TJRJ. 19ª Câmara Cível. **Mandado de segurança n. 0033715-43.2014.8.19.0000**. Julgador: Lúcio Durante. Julgamento em: 17 mar. 2015)

A esse respeito, é interessante mencionar o art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ao positivizar que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” traz a possibilidade de uma interpretação teleológica do direito, dando, segundo Ramos (2021, p. 100), “suporte positivo à noção de que a lei persegue finalidades a serem tomadas em conta forçosamente pelo aplicador.”

Nessa toada, é importante que não apenas os juízes, mas, também, membro das funções essenciais à justiça tragam uma interpretação teleológica quando se trata de direito à educação, afinal, para Coelho (2017, p. 715), “representa o direito de emancipação do indivíduo, de sua formação global e de fruição da sua liberdade fática. Sem ele não se pode pensar no exercício pleno da cidadania e na consolidação de um Estado de raízes sociais e democráticas.”

O interesse público para a sociedade brasileira é que pessoas cursem o ensino superior e sempre que um adolescente impetra um mandado de segurança para cursar a faculdade há um desejo não apenas de realizar um sonho, mas, sim, de lutar por um futuro no qual há maior chance de emprego e ascensão social.

Ressalta-se que o Brasil tem elevado índice de desemprego e apenas no primeiro trimestre de 2025, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mencionados por Abdala (2025), cresceu em 12 estados da federação e que a maior taxa de desemprego está na faixa dos jovens, logo, é essencial repensar a política pública Enem no tocante ao acesso ao ensino superior, pois isso pode, a longo prazo, trazer um impacto positivo nesse percentual.

Tendo em vista a possibilidade de uma interpretação teleológica dos artigos legais, do princípio da razoabilidade e da irradiação das normas constitucionais por todo o ordenamento pátrio, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem diversos posicionamentos favoráveis à flexibilização do critério etário na Portaria do Enem, o que é detalhado no próximo tópico.

3- ANÁLISE DO CRITÉRIO ETÁRIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM BASE NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

O art. 44, I da Lei n. 9.394/1996 aponta que a educação superior é aberta aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, tratando a organização da educação superior como etapa sequencial à da educação básica, logo, esse é o motivo legal da proibição de cursar o ensino médio de forma concomitante com a faculdade. Neste ponto, apesar de criticável esse artigo com base na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, o foco não é questionar essa proibição neste estudo.

Assim, com base no art. 44, I da Lei n. 9.394/1996, percebe-se porque é essencial ao estudante que passa no vestibular entrar com mandado de segurança no Tribunal de Justiça estadual contra o Secretário de Educação a fim de ser fornecida declaração equivalente de

conclusão do ensino médio e a publicação no diário oficial, afinal, a Justiça Federal não julga procedente mandados que visem a matrícula na faculdade sem esse certificado, afinal, aplicam, rigorosamente, esse artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira.

Na decisão abaixo, por exemplo, o juiz federal da 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro reconheceu que, não obstante o mérito da estudante e da sua capacidade acadêmica, ambos demonstrados por meio da aprovação no processo seletivo de ensino superior, a impetrante não comprovou o preenchimento do requisito da conclusão do ensino médio para a confirmação da matrícula na Universidade para qual prestou vestibular e foi aprovada em Medicina, na reclassificação.

Saliento que o acolhimento do pedido do Impetrante equivaleria a admitir a existência de duas esferas normativas distintas a reger o processo de matrícula para preenchimento das vagas na UNIVERSIDADE DE VASSOURAS : uma aplicável a todos os candidatos que teriam que se submeter às exigências do artigo 9.2 do Edital (evento 4, EDITAL1), ou seja ter concluído o ensino médio e apresentar dentro do prazo previsto para confirmação de matrícula tanto o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pela Secretaria Estadual de Educação ou órgão equivalente, quanto o Histórico Escolar completo do Ensino Médio, ou de curso Equivalente; e outra aplicável somente ao Impetrante, que teria que poder concluir o ensino médio e apresentar a documentação em data posterior, o que significa conferir tratamento desigual a cidadãos que se encontram na mesma situação fática. Assim, em uma análise não exauriente propícia a este momento processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a inquirir o ato que impede a matrícula da impetrante. Ante todo o exposto, entendo não configurados os requisitos exigidos para a medida de urgência pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. (BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro (JFRJ). 16ª Vara Cível Federal. Processo n. **5063548-65.2025.4.02.5101/RJ**. Julgador: Wilney Magno de Azevedo Silva. Julgamento em: 30 jun. 2025)

Assim, é essencial que antes de entrar com mandado de segurança na justiça federal a fim de obter a matrícula na faculdade, que seja impetrado mandado de segurança para a finalização do ensino médio, principalmente quando o estudante ainda não alcançou o critério etário de 18 anos estabelecido em praticamente todas as portarias do Inep que regulamentaram o Enem ao longo dos anos, inclusive, a atual 307/2025.

Inclusive, a flexibilização do critério etário para fins de conclusão do ensino médio não é novidade no presente Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inexistindo complexidade em sua análise, eis que esse Tribunal já pacificou, por meio do verbete sumular n. 284 que “um estudante menor de 18 anos, aprovado em exames de acesso à universidade, pode se matricular em curso supletivo para concluir o ensino médio.”

No tocante à tutela antecipada, muitas são as decisões judiciais do TJRJ que concedem a segurança para a certificação de conclusão do ensino médio após a excelência no desempenho no Enem. A esse respeito, segue essa decisão tomada em 1ª instância:

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a Autora logrou a aprovação em vestibular com base em resultado acima da média obtido no ENEM, o que basta para concluir que está apta para ingressar no ensino superior. A maioria não pode ser utilizada como forma de se gerar prejuízo ao incapaz, sob pena de se inverter o valor maior do direito civil, transformando instituto protetor em causa para restrição indevida de direitos. (...) Não obstante a Lei nº 9394/96 prever a idade mínima de dezoito anos como exigência para a realização de exame supletivo no nível de conclusão do ensino médio, o requisito formal deve ser mitigado, tendo em vista o grau de maturidade, e apresentado pelo estudante que, aos dezessete anos, obteve aprovação para ingresso no vestibular através do concorrido método do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Ausência de prejuízo à formação do aluno. Manutenção da sentença em reexame necessário. Pelo acima exposto, verifico que presente a verossimilhança do direito alegado. Quanto ao risco de dano eparável ou de difícil reparação, é evidente, diante do fato de que a Autora poderá perder a vaga em respeitada instituição de ensino, situação que poderá ser irreversível caso ela não obtenha, futuramente, nova forma de ingresso. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Secretaria de Educação, emita a certificação de conclusão de ensino médio em favor da Autora, com fundamento em sua aprovação no ENEM, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da configuração de crime de desobediência em relação ao secretário estadual de educação. (TJRJ. Mandado de segurança n. 0007951-07.2015.8.19.0037. Juíza Paula do Nascimento Barros Gonzalez Teles. Julgamento em: 11 ago. 2015)

A magistrada do processo acima, a qual ainda trouxe um precedente do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a liminar para que o Estado do Rio de Janeiro concedesse o certificado de conclusão de ensino médio, ressaltando que a exigência dos 18 anos para obter o que a portaria do Enem concede é um modo inadequado de proteger o menor relativamente incapaz. Ressaltou que o objetivo, no âmbito do direito civil, da maioria é proteger e não causar prejuízos restringindo direitos, ainda mais no tocante a um direito tão importante como à educação.

Em caso idêntico ao do impetrante da decisão acima, o qual também ainda não tinha completado os 18 anos, no mandado de segurança no qual foi pleiteada a relativização do critério etário para a conclusão do ensino médio com base no Enem, o Desembargador da 8ª Câmara Cível manteve a sentença que concedeu o certificado de conclusão do ensino médio, proferida em 1ª instância.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pretensão de emissão de certificado de conclusão do ensino médio. Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Autora que possuía 17 anos de idade na data da prova. Menoridade que não pode constituir óbice à emissão do certificado de conclusão do ensino médio. O art. 208, inc. V, da CF assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade intelectual de cada um. Art. 4º, inc. V, da Lei n.º 9.394/2006. Demandante que se mostrou capaz para ingressar no ensino superior, ante as notas obtidas no ENEM. Correta a condenação do réu a emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da autora. Requisito etário mínimo de 18 anos completos, previsto no art. 38, II, da Lei n.º 9.394/96, que vem sendo mitigado ante o direito fundamental à educação, conforme interpretação guiada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida, em sede de remessa necessária. (TJRJ. 8ª Câmara de Direito Público. **Mandado de segurança n. 0007951-07.2015.8.19.0037** . Relator: Jean Albert de Souza Saadi. Julgamento em: 09 mai. 2024).

Decisões nesse sentido, nas quais juízes e desembargadores flexibilizaram o critério etário trazido nas portarias do Enem levam à necessidade de refletir a respeito de aspectos que não podem ser desprezados, tais como sobre qual seria a razoabilidade de exigir que a pessoa que opte por usar o Enem como conclusão do ensino médio tenha 18 anos na época do exame e não após o resultado do Enem. Isso não parece um requisito, mas uma discriminação que fere o princípio da isonomia.

Nessa toada, Ramos (2019, p. 617) ressalta que o que se vedam são discriminações odiosas, com base em preconceito. O autor traz a diferença entre os institutos da “discrimination Against” e a “discrimination between”. A primeira seria a discriminação para diferenciar de modo preconceituoso ou estigmatizante, já a segunda seria o equivalente a “diferenciar para igualar”.

Não se trata, a posteriori, de esse estudante querer entrar posteriormente na faculdade sem fazer vestibular novamente, tendo um tratamento benéfico e diferenciado quanto aos futuros alunos da universidade que prestaram vestibular, mas, sim, de ter o mesmo tratamento dos alunos que fizeram o vestibular e puderam se inscrever no certame no qual foi aprovado.

Inclusive, prosseguindo a análise, o comumente mencionado no art. 38, §1º, II da Lei n. 9.394/1996 versa sobre uma situação diferente, que são os cursos e exames supletivos, que, no tocante ao nível de conclusão de ensino médio, é aberto aos maiores de 18 anos. Esses exames não se confundem com o ensino regular, tal como se verifica na explicação de Carneiro:

Os cursos (supletivos) são programas regulares, desenvolvidos em um certo período de tempo e ministrados através de processo escolar. Os exames são realizados à parte dos cursos, portanto, fora do processo regular de aulas. Os cursos são sistemáticos de aprendizagem, embora não sejam necessariamente presenciais. Podem, também, alternar as duas modalidades, ou seja, funcionar na modalidade presencial ou semi presencial. (Carneiro, 2023, p. 566)

Logo, percebe-se que o critério etário previsto no art. 38, §1º, II da Lei n. 9.394/1996 é adequado para o tipo de curso em questão, afinal, se é algo que acelera os estudos e que não necessariamente é presencial, é porque é destinado para adultos com pressa de ingressar no mercado de trabalho e que não quer ser prejudicado em razão da falta de instrução regular.

Não existe o princípio do melhor interesse do adulto e nem há a preocupação com a absoluta prioridade com a instrução do adulto. No caso de adolescente que alcançou a nota no Enem e está apenas no 3º ano do ensino médio, mas deseja ingressar no curso, não existe legislação sobre critério etário e portarias não podem criar direitos ou obrigações que não existem na legislação.

Normalmente, quem passa no vestibular no 3º ano do ensino médio não são alunos que estão no supletivo, mas, sim, no ensino regular, logo, as Portarias do Inep que regulamentam o Enem, ao criar um critério etário para receber o benefício da conclusão do ensino médio por meio deste exame está criando um direito (ou melhor, um obstáculo ao exercício do direito) que nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação impõe e que é, sim, inconstitucional, tanto que é possível levantar controle difuso de constitucionalidade nos processos que versam sobre a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio para fins de se matricular no curso universitário para o qual o aluno foi aprovado no vestibular.

Por fim, para finalizar o presente estudo, é válido explicar a consequência do indeferimento dos mandados de segurança que pleiteiam a certidão de conclusão do ensino médio.

Uma vez que mandados de segurança impetrados contra o Estado e contra a escola para a obtenção do certificado de conclusão de curso são julgados procedentes, independentemente do prazo ofertado pela Universidade/Faculdade para matrícula, é possível, agora por meio de outro mandado de segurança, pleitear a matrícula na instituição de ensino superior, afinal, o estudante terá como comprovar a conclusão do ensino médio.

Em geral, todos os juízes, não havendo divergência jurisprudencial quanto a isso, entendem que se não existe a conclusão do ensino médio, é impossível permitir, principalmente, em liminar, que o aluno se matricule na faculdade. Veja o teor deste julgado:

MATRÍCULA E UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO (...). 3. A Portaria Normativa nº 16, de 27 de julho de 2011, do Ministério da Educação, exige que o interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. 4. É condição sine qua non para que o candidato efetive sua matrícula no ensino superior: (i) que tenha concluído o ensino médio (ou equivalente) antes do início do semestre letivo e que (ii) tenha obtido aprovação em processo seletivo, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação). 5. Do que se vê dos autos, a autora obteve aprovação no ENEM, tendo utilizado referida pontuação para pleitear uma vaga no Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o curso de Direito da UFES. Todavia, ao ser convocada para efetuar a matrícula até 14/01/2013, não logrou comprovar já ter terminado o ensino médio, tampouco ter completado 18 anos, visto que nasceu em 25/01/1995. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. art. 85, § 11, do CPC/15. 7. Apelação conhecida e improvida. (BRASIL. TRF2. 6ª Turma Especializada. **Apelação Cível n. 0001312-60.2014.4.02.5001**, Relator: Des. Alfredo Jara Moura, Julgamento em: 13 ago. 2019)

O que chama atenção é que enquanto o Tribunal de Justiça estadual (em especial, o do Rio de Janeiro) é coerente em flexibilizar o critério etário, a Justiça Federal, também do Rio de Janeiro, não se contenta em apenas negar a liminar ou denegar a segurança meramente com base no fato de que o estudante não concluiu o ensino médio, mas também porque ele não tem dezoito anos.

Não existe idade mínima para o ingresso no ensino superior, nem na Constituição e nem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afinal, o único momento que esta lei traz um critério etário é quando estabelece as regras para o ensino supletivo.

Ora, a questão do tratamento diferenciado dos demais tem amparo na Constituição Federal, que, como já afirmado neste artigo, permite o acesso aos elevados níveis da educação com base em critério meritório.

O critério meritório tem, também, amparo convencional, pois o art. 28, “c” da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, aprovada em 1989, (aplicável a qualquer menor de 18 anos) determina que os Estados Partes (como o é o Brasil) devem, especialmente, tornar o ensino superior acessível a todos e com base na capacidade.

É inegável que a capacidade de cada um é diferente, o que permite o tratamento

diferenciado e qualquer lei que queira impor uma igualdade em critério extremamente objetivo como o etário é, além de inconstitucional, inconveniente, sendo dever do juiz fazer valer a Constituição Federal e a Convenção Internacional citada.

Ora, os adolescentes e suas famílias, quando contratam um advogado para impetrar um mandado de segurança que permita o acesso à faculdade, estão, sim, com desejo de concretizar o direito à educação. Sendo a mencionada Convenção o fim de uma era assistencial e que busque proteger acima da vontade do novo sujeito de direito que é a criança e o adolescente, logo, há de ser respeitado o desejo de estudar, seja finalizando o ensino médio conforme permitido na portaria pertinente ao Enem, seja fazendo, em conjunto, o ensino médio junto com a faculdade.

Se, de acordo com Remédio (2023, p. 223), “a finalidade da educação é possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, uma vez que um estudante, além de alcançar notas altas no Enem (acima do que as Portarias pertinentes a esse exame determinam), consegue aprovação no vestibular, percebe-se que o objetivo do ensino médio foi alcançado e impedir que o estudante curse, pelo menos, concomitantemente o ensino médio é algo que afronta a própria função social do direito.

Em razão da burocracia do Poder Judiciário, que precisa cumprir com o devido processo legal, é recomendável que uma vez que o aluno alcançou a pontuação desejada no Enem e que queira flexibilizar o critério etário, ingresse com agilidade com mandado de segurança a fim de obter a certificação de conclusão do ensino médio a fim de poder logo obter a sua matrícula na faculdade.

Do contrário, existe o risco de a Justiça Federal não conceder a segurança para a matrícula na faculdade porque o certificado de conclusão de curso foi obtido após o prazo de encerramento da matrícula.

Assim, finaliza-se o presente artigo científico destacando que quando um Tribunal flexibiliza um artigo de uma norma, é porque a interpretação literal está violando direitos fundamentais e não concretizando os reais fins de justiça que rege o ordenamento jurídico de qualquer país. Isso não é tornar o Poder Judiciário legislador, mas, sim, perceber que ele tem cumprido a sua função típica de julgar com base nos critérios principiológicos e constitucionais de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente artigo científico foi possível concluir que o direito à educação de adolescentes que passam na faculdade mas estão ainda cursando o ensino médio não está adequadamente protegido em razão de que as portarias do INEP pertinentes ao Enem não atendem ao estabelecido nos art. 208, V e art. 227 da Constituição Federal.

Se o acesso aos níveis superiores da educação deve ser garantido conforme a capacidade de cada um e a própria Constituição estabeleceu isso, percebe-se uma subjetividade a ser aferida no caso concreto, não sendo adequado uma Portaria criar um critério específico que nem a Constituição e nem a Lei criou.

Se igualdade formal e os critérios objetivos fossem suficientes para garantir a justiça, não existiria o princípio da isonomia, o qual consagra a igualdade material e, em contestação, a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro luta para que o Poder Judiciário não flexibilize o critério etário e ainda alega que o Tribunal, ao flexibilizar, está legislando, entretanto, isso não é verdade.

Nesse sentido, é muito importante que advogados que trabalham com mandado de segurança contra o Estado para que seja concedida segurança para o certificado de conclusão no ensino médio com base no Enem, mas encontra óbice no critério etário, levante um controle difuso de constitucionalidade, pois o critério etário não é baseado nem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nem na Constituição Federal.

Quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação aponta que o acesso ao ensino superior ocorrerá a partir do cumprimento da condição da finalização do ensino médio, não estabeleceu um critério etário de 18 anos e apenas o fez no tocante à possibilidade de ingressar em supletivo, o que em nada se compara ao caso do estudante que passou no vestibular meses antes de concluir o ensino médio.

O melhor interesse do adolescente não é ver o seu sonho de estudar frustrado, seja pelo Poder Executivo, seja pela negativa do Poder Judiciário e muito menos pela Procuradoria e pelo Ministério Público.

Se existe a doutrina da proteção integral, do melhor interesse e da absoluta prioridade,

então os advogados e aplicadores do direito devem primar pela sua concretização, ainda mais em um país como Brasil que é assolado pelo desemprego de jovens. O maior desejo do adolescente aprovado no vestibular é cursar o curso para o qual estudou e a imposição de um critério etário que afasta jovens desse desejo, muitas vezes, por questão de poucos meses, é, sim, uma discriminação odiosa.

A ciência jurídica ensina que o Direito não se perfaz estritamente da letra fria da lei, mas, também, por meio da justiça e do bom senso do homem médio e isso não tem nada de metafísico, mas, sim, é um mandamento previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lindb), que aponta que na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum e, sem dúvidas, esse alcançado quando adolescentes conseguem prosseguir seus estudos na universidade.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. **IBGE**: taxa de desemprego cresce em 12 estados no primeiro trimestre In: **AGÊNCIA Brasil**. Rio de Janeiro, 16 mai. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-05/taxa-de-desemprego-cresce-em-12-estados-no-primeiro-trimestre>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHALIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crime contra Crianças e Adolescentes**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação, **Portaria n. 458, de 05 de maio de 2020**. Institui normas complementares necessárias ao cumprimento da Política Nacional de Avaliação Básica.

Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/ta-portaria-no-458-de-5-de-maio-de-2020,32b49c01-b2ef-42d1-a2b5-79c6c82f863d>

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro (JFRJ). 16ª Vara Cível Federal. Processo n. **5063548-65.2025.4.02.5101/RJ**. Julgador: Wilney Magno de Azevedo Silva. Julgamento em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). 6ª Turma Especializada. **Apelação Cível n. 0001312-60.2014.4.02.5001**, Relator: Des. Alfredo Jara Moura, Julgamento em: 13 ago. 2019

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

COELHO, Rodrigo Batista. **Direitos fundamentais sociais e políticas públicas: subjetivação, justicialidade e tutela coletiva do direito à educação**. Leme: Habermann, 2017.

GARCIA, Fabiane Maia; CALDAS, Rafaela Silva Marinho; TORRES, Gracimeire Castro. O ENEM como política de avaliação e as contradições ao processo de democratização educacional. **Perspectiva Revista do Centro de Ciências da Educação**. Florianópolis, Volume 39, n. 3 – p. 01 – 21, jul./set. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
REMÉDIO, José Antônio. **Direitos e garantias dos autistas e das pessoas com deficiência**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2023.

ROSÁRIO, Victor. **Autonomia universitária: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: autografia, 2024.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. Lei n. 5.427, de 1º de abril de 2009. **Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências**. Disponível em: <alerjln1.alerj.rj.gov.br/contleinsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SOUZA, Ludmilla. **De 37 países, Brasil é o 2º com maior proporção de jovens nem-nem**. In: Agência Brasil. São Paulo, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/de-37-paises-brasil-2-com-maior-proporcao-de%20jovens-nem-nem>.

Acesso em: 04 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). 19ª Câmara Cível. **Mandado de segurança n. 0033715-43.2014.8.19.0000**. Julgador: Lúcio Durante. Julgamento em: 17 mar. 2015

_____. 8ª Câmara de Direito Público. **Mandado de segurança n. 0007951-07.2015.8.19.0037** . Relator: Jean Albert de Souza Saadi. Julgamento em: 09 mai. 2024.

_____. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro. **Mandado de segurança n. 0150466-08.2017.8.19.0001**. Relator Sérgio Seabra Varella. Julgamento em: 27 out. 2023.

VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Educação inclusiva da pessoa com deficiência: o crescimento na diversidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.